AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.503.485 - RJ (2019/0140612-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE	:	FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVANTE	:	ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:	TATIANA ESTEVES NATAL - RJ113564
AGRAVADO	:	LEDA RIOS DA LUZ
ADVOGADOS	:	DAVID AUGUSTO DE SOUZA - ES018176 SERGIO CERQUEIRA MARÇAL - RJ171936 MARCELO FROES PADILHA - RJ082536

DECISÃO

Trata-se de agravo apresentado por ESTADO DO RIO DE JANEIRO e OUTRO, contra a decisão que não admitiu seu recurso especial, que visa reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, assim ementado:

> Agravo de Instrumento. Decisão antecipatória de tutela deferida para o reajuste da gratificação denominada "Direito Pessoal Magistério A3 L2365". Súmula 59 do TJ/RJ. Somente se reforma a concessão ou a denegação de tutela antecipada de mérito, proferida em 1º grau de jurisdição se teratológica, contrária à lei ou a prova dos autos. Prova inequívoca e verossimilhança das alegações suficientemente demonstradas. Desprovimento do recurso.
>
> Prejudicado o agravo interno.

É o relatório. Decido.

No que concerne ao recurso apresentado, na espécie, incide, por analogia, o óbice da Súmula n. 735/STF, pois, conforme a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, é inviável, em regra, a interposição de recurso especial que tenha por objeto o reexame do deferimento ou indeferimento de medida acautelatória ou antecipatória, tendo em vista sua natureza precária e provisória, cuja reversão é possível a qualquer momento pela instância *a quo*.

Nesse sentido: "A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que 'não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, em razão da natureza precária da decisão, sujeita a modificação a

qualquer tempo, devendo ser confirmada ou revogada pela sentença de mérito'" (AgInt no AREsp n. 1.351.487/RS, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 17/12/2018).

Confira-se ainda o seguinte precedente: AgInt no AREsp n. 1.321.705/MS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 12/2/2019.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de junho de 2019.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente